



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502735-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEYSE SANTANA VIRNO e FABIANO BERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502735-87.2024.8.26.0228
Comarca de São Paulo – 29ª Vara Criminal Central
Apelantes: Deyse Santana Virno e Fabiano Berto dos Santos
Apelado: Ministério Público
Voto nº 28732

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98 – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE – Inviável a absolvição quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do delito. Dolo evidenciado. Recurso não provido.

Vistos.

Deyse Santana Virno e Fabiano Berto dos Santos interuseram recurso de Apelação da r. sentença, datada de 02.09.2024, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 29ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que os condenou às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 36 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, à entidade social também a ser definida pelo Juízo da Execução; e à pena de proibição da guarda de animais por 03 anos, como incursos no artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por três vezes, na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas "a" e "c", e artigo 70, "caput", ambos do Código Penal (fls. 477/490).

Em suas razões, a Defesa requereu a

absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória e atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a redução da pena abaixo do mínimo legal, a redução do período de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, bem como a redução da prestação pecuniária (fls. 518/526).

Por sua vez, o Ministério Público, nas suas contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 532/535).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 543/558).

É o relatório.

Os ora apelantes foram denunciados como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, por três vezes, c.c. o artigo 13, § 2º, alíneas “a” e “c”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque, em período anterior não identificado e entre os dias 26.01.2024 e 28.01.2024, vinham praticando e praticaram maus-tratos contra três cachorros.

Após regular instrução, sobreveio a sentença que os condenou como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por três vezes, na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a” e “c”, e artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que, ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do

delito de furto em face do boletim de ocorrência (fls. 05/09), do auto de depósito (fls. 26), das fotografias (fls. 29/33), do auto de entrega (fls. 72/73), do laudo clínico (fls. 81/88), do laudo pericial (fls. 380/394), do relatório de necropsia (fls. 422/433), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogada em juízo, a ré Deyse negou a prática do delito, alegando que os cachorros eram bem tratados e que lhes fornecia água e alimentação. Sustentou que estava passando por dificuldades financeiras desde o final de novembro e tentou doar a Pitbull, pois ela não estava querendo comer a comida oferecida. Aduziu que os outros dois cães já moravam há anos com a família e estavam acostumados a se alimentar. Disse que não fornecia ração, mas que preparava alimentos, como arroz, fubá e frango desfiado, para os cães. Afirmou que os animais eram dóceis e que a Pitbull estava mais magra porque não estava aceitando a comida (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

Por sua vez, o réu Fabiano, interrogado em juízo, também negou a prática delitiva, alegando que os cachorros nunca sofreram maus-tratos e que sempre lhes forneceu alimentação e água. Sustentou que estava passando por dificuldades financeiras e, por isso, não conseguiu comprar ração, optando por dar comida da casa aos cães. Disse que a Pitbull estava com dificuldades para se alimentar e, por isso, resolveram doá-la, fazendo um anúncio no Facebook. Esclareceu que viajaram na sexta-feira à noite e deixaram alimentação suficiente até sábado, planejando retornar no dia seguinte, no entanto, diante do temporal, não conseguiram voltar no sábado, retornando apenas no domingo. Acrescentou que chegou a buscar organizações que cuidam de

animais para tentar doar a Pitbull (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

Tais negativas, contudo, foram frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Gregory Goes Siqueira, Delegado de Polícia, esclareceu que estava de plantão quando foi acionado pela Polícia Militar sobre uma ocorrência em que vizinhos relataram ter visto os cães de uma residência atacando um outro cão no local devido à falta de comida. Segundo Gregory, ao verificar a situação, constatou que o imóvel estava desocupado e que os cachorros estavam sem alimentação. Narrou que os cães se encontravam em situação de abandono e maus-tratos, tendo outras testemunhas mencionado que, em datas anteriores, os réus eram bastante agressivos com os animais. Acrescentou que a situação era deplorável e que os animais chegaram a praticar canibalismo, tendo os vizinhos alimentado os cães jogando comida por cima do muro, após constatar a situação (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Luiz Roberto Rodrigues, policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança do Delegado de Polícia, confirmando, dentre outras coisas, a denúncia feita por vizinhos informando que havia cães famintos na residência dos réus, mencionando que um deles havia sido morto e que os demais estavam se alimentando da carne; o estado de saúde dos cães; bem como a ausência dos réus no imóvel. Acrescentou que não entrou no local, mas observou pelas frestas do portão e presenciou o momento em que os cachorros estavam se alimentando da carne do outro (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos do

policial e do Delegado de Polícia, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: “*PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V.U.).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Reforçando a versão acusatória, a testemunha Daniela de Oliveira Souza Souto, médica veterinária, informou que, ao chegar ao local, um dos cachorros já estava em óbito, pois os outros dois praticaram canibalismo. Relatou que não havia fezes no ambiente, não por estar limpo, mas porque os animais não eram alimentados.

Esclareceu que estavam muito famintos, assustados e magros, com as costelas aparentes. Explicou que o estado dos cães não era resultado de falta de alimentação por apenas dois dias, mas sim de um período prolongado, superior a 07 ou 08 dias, sem comida. Afirmou que os cães corriam risco de morte devido ao escore corporal muito baixo, tendo o mais fraco sido morto pelos mais fortes, uma vez que não havia alimentação nem água disponíveis no local. Acrescentou que um dos animais apresentava sinais de otite e algumas escoriações resultantes de brigas antigas, que os cães exibiam sinais apáticos, consequência da falta de alimentação, sendo que a pelagem dos animais também mostrava indícios de desnutrição, bem como que os animais eram dóceis, demonstrando que apenas se alimentaram do cão mais fraco por estarem em situação de extrema fome (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

Já a testemunha Lucia Helena Zamboni, vizinha dos réus, informou que, no dia dos fatos, ouviu um cachorro chorar muito alto e de forma estranha. Relatou que conversou com a outra vizinha, Flávia, que olhou pelo muro e, em seguida, ligou chorando, dizendo que um cachorro estava comendo o outro. Explicou que Flávia fez um vídeo e acionaram a Polícia, pedindo ajuda, tendo, ainda, reconhecido os réus como os moradores do local. Salientou que conversava pouco com o casal e que fazia a administração da residência alugada, mas não tinha ciência do estado em que os cães se encontravam, pois a casa é bem fechada. Acrescentou que não tinha conhecimento de nenhum episódio anterior envolvendo os cachorros, bem como que o local estava bem sujo (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido, a testemunha Flávia Nicoli

Macedo, também vizinha dos réus, relatou que ouviu o cachorro dos vizinhos chorando de forma diferente, tendo subido na lavanderia e visto os dois cães maiores comendo o cão mais fraco. Narrou que tentou jogar umas coisas em direção aos animais para tentar fazer com que eles parassem, porém, não conseguiu impedir. Esclareceu que depois de 40 minutos de sofrimento, os cães maiores conseguiram matar o menor e continuaram comendo a carne, tendo comido praticamente o cachorro inteiro. Relatou que os animais normalmente ficavam presos, tendo ouvido brigas entre eles e a ré apartando as brigas. Informou que nunca viu a acusada agredindo os animais, e que não tinha ciência de que os cães estavam tão magros e sem alimentação, acreditando que os cachorros ficavam presos porque eles eram bravos. Asseverou que o cão menor ficava numa coleira bem curta, e que sempre que via os animais no quintal, eles estavam presos. Acrescentou que a Pitbull foi a última cachorrinha que os réus pegaram, nos últimos meses, sendo que sempre estava presa, por ser mais agressiva (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos das testemunhas são, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, no caso em questão, nada existe nos autos a indicar que elas estivessem perseguindo os apelantes, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoas que sabem ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar tais depoimentos.

Cumprе mencionar que as palavras das testemunhas encontraram amparo no protocolo de bem-estar animal de fls. 81/88, o qual constatou que os animais estavam com escore corporal baixo; em nível de hidratação inadequado; com os pelos quebradiços e

sem brilho e apáticos; constatando, ainda, a presença de fezes pastosas no local, a ausência de água fresca e alimentação, bem como condições inadequadas de limpeza.

Além disso, o laudo pericial de fls. 380/394, considerando que: *“1. O local objeto de perícia era desprovido de abrigo apropriado contra intempéries; 2. Havia apenas três vasilhas sobre o chão, que em tese teriam como objetivo servir de comedouro ou bebedouro de água para três cães, mas que se encontravam vazias; 3. Os ossos das costelas dos animais vivos apresentavam-se proeminentes, denotando estado de desnutrição; 4. Havia um cadáver de cachorro que apresentava graves lesões de laceração e que cerca de $\frac{1}{3}$ de sua massa havia sido consumida, provavelmente pelos demais cães, os únicos presentes no local, sugerindo necessidade nutricional por parte dos cães vivos; 5. Segundo o histórico, o tutor dos animais havia se ausentado por 3 dias, que fora encontrado por esta perita relatora apenas 4 aglomerados de fezes animais, que havia no local 3 cães de porte médio, tudo levando a crer que deveria haver mais fezes no local, pensando em animais alimentados todos os dias, de acordo com o estabelecido por médicos veterinários; 6. Segundo os informes do Sr. Fabiano, bem como da equipe de preservação policial militar e de investigação da polícia civil, o cão morto encontrava-se acorrentado à barra metálica da parede do corredor, minutos antes da chegada da perícia, que tal corrente media aproximadamente 1,2m de comprimento, que a distância deste cão acorrentado até a lavanderia seria de aproximadamente 3m, que a distância deste cão às demais vasilhas presentes no local variava de 3 a 4m de distância, impossibilitando sua chegada à área coberta e às demais vasilhas presentes no local”*, conclui que os animais de fato

encontravam-se em situações de maus tratos.

Por sua vez, as testemunhas Andressa Virno Pereira, Victor Eduardo Pereira, Wemerson Trindade da Silva e William Quirino, arroladas pela Defesa, em nada contribuíram, para o deslinde da causa, pois não presenciaram os fatos e se limitaram a mencionar a conduta social dos acusados, acrescentando que, devido ao temporal, os réus retornaram à sua casa no dia seguinte ao planejado e que os cães não sofriam maus tratos (fls. 323/324 – gravação audiovisual).

Verifica-se, portanto, que os réus praticaram ato de abuso e maus-tratos contra seus cachorros domésticos, ao não os fornecer alimentação adequada e água, por período prolongado, caracterizando perfeitamente a infração do artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Cumprе ressaltar ainda que, no caso dos autos, os réus não comprovaram as alegações no sentido de que, na realidade, tinham colocado comida suficiente até o sábado, de modo que os cães apenas ficaram com fome pois choveu em demasia, o que impossibilitou os réus de chegarem na residência até o domingo, eis que, conforme amplamente demonstrado pelos laudos periciais e pela prova oral, os cães apresentavam sinais de prolongados períodos sem alimentação e água, sendo certo que não apresentariam tais sintomas se ficassem sem comer apenas pelo tempo em que os réus alegaram ausência. Além disso, das imagens dos laudos nota-se que os cães, além de se alimentarem do cão mais fraco, morderam diversos objetos que estavam ao seu alcance, não sendo crível que qualquer cão apresentasse tais sintomas e comportamento, por não querer comer (fls. 386/392).

Da mesma forma, não há que se falar em

imprevisibilidade do resultado uma vez que os cães já se encontravam em estado de maus tratos mesmo antes da morte de um dos animais, pois, como exposto, estavam presos, por dias, em local fechado, sem alimentação e água. Nesse contexto, cumpre ressaltar que os apelantes declararam, na Delegacia, receber R\$ 2.300,00 e R\$ 2.500,00 (fls. 15 e 17), de modo que, ainda que passassem por momento de dificuldade financeira, o que sequer restou comprovado nos autos, ao constatar que não tinham condições para alimentar adequadamente e fornecer cuidados a três cães, deveriam os réus buscar abrigos para animais ou mesmo outras pessoas interessadas na adoção dos animais, sendo certo que, ao deixar os animais presos em um pequeno espaço, sem alimentação, um deles amarrado em uma curta corrente, ao menos, assumiram o risco de que uma situação mais trágica, como *in casu*, ocorresse, sendo certo que qualquer homem médio poderia prever, ao menos, que cães presos sem comida e água por 07 dias apresentariam graves quadros de saúde, tudo a evidenciar o dolo dos acusados.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar os réus, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Anoto, neste ponto, que os réus foram beneficiados com o não reconhecimento da causa de aumento relativa ao resultado morte do animal, eis que esta ficou sobejamente evidenciada, não apenas pela prova oral, mas, notadamente, pelo laudo clínico (fls. 81/88), pelo laudo pericial (fls. 380/394), e pelo relatório de necropsia (fls. 422/433). Todavia, a sentença, nesse ponto, não pode ser objeto de modificação, ante a ausência de insurgência ministerial a esse respeito, pela impossibilidade da “*reformatio in pejus*”.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

A MM^a Juíza sentenciante, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 do CP, bem como no artigo 6º, incisos I a III, da Lei nº 9.605/98, considerando as circunstâncias e consequências do crime, uma vez que *“os maus-tratos foram levados a um nível tão extremo, sem hidratação, alimentação, abrigo e cuidados em geral, que resultou na morte de um dos animais para servir de alimento aos demais. É dizer: em razão da conduta omissiva do réu, dois cães domésticos alimentaram-se da carne de seu companheiro após matá-lo. Tamanho o descaso comprovado que, com sua conduta, o réu provocou nos cães um comportamento primitivo que não se espera ou se observa de animais domésticos minimamente cuidados”*, fixou a pena-base de ambos os réus 1/4 acima do mínimo, em 02 anos e 06 meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, e a proibição de guarda de animais pelo mesmo período, o que se mostrou adequado.

Cumprе ressaltar que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o quantum de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, *in casu*, considerando a maior gravidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas, conforme exposto, de rigor um aumento maior da pena-base.

Destaca-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e

recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: *“O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”* (STJ, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Ressalta-se, neste ponto, que não há que se falar em redução da pena abaixo do mínimo em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da humanização da pena, uma vez que a Defesa sequer indicou circunstâncias atenuantes para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria. Além disso, ainda que houvesse alguma circunstância atenuante, tal circunstância não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal”*.

Na derradeira etapa, à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva no patamar em que se encontrava.

Ainda nesta fase, com fundamento no artigo 70 e artigo 72, ambos do Código Penal, por terem sido cometidas infrações contra três animais diferentes, mediante uma única omissão, a

sentenciante majorou as penas dos acusados em 1/5, resultando em 03 anos de reclusão, mais pagamento de 36 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além da proibição de guarda de animais pelo mesmo período, não havendo insurgência das partes neste ponto.

A pena de proibição de proibição de guarda de animais pelo mesmo período da pena privativa de liberdade está correta, também não havendo qualquer insurgência.

O regime aberto foi bem fixado, com fundamento no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, considerando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em uma entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo à entidade social também a ser definida pelo Juízo da Execução.

Cumprе destacar, nesse ponto, que, embora preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e exista o direito subjetivo do réu à aplicação da substituição, cabe ao magistrado avaliar a modalidade da pena a ser aplicada, de acordo com cada caso.

Nesse sentido: *“Apelação Criminal. Furto qualificado pela escalada. Recurso da defesa pela substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade por pena de multa. Art. 148 da LEP - A modificação de uma pena restritiva de direitos imposta na sentença por outra modalidade somente é admissível em casos excepcionais, sobretudo em atendimento ao interesse público, e não por simples conveniência da sentenciada (...) (TJSP. Apel. nº 0009937-69.2010.8.26.0071. 16ª Câ. Crim. Rel. Des. Borges Pereira, j. 24.07.2012).*

Dessa forma, não há razão para qualquer alteração nas penas restritivas de direitos, mesmo porque os apelantes não comprovaram a impossibilidade de cumprir as sanções impostas, observando-se que as tarefas a que se refere o § 1º do artigo 46 do Código Penal serão atribuídas conforme as aptidões dos condenados, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, segundo determina o § 3º, do artigo 46 do Código Penal, como já mencionado.

Observe, neste ponto, que a alegação de que a prestação pecuniária é exacerbada não merece acolhimento, pois na aplicação da prestação pecuniária está o julgador adstrito aos termos do artigo 45, § 1º, do CP, que assim dispõe: *§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários* (Incluído pela Lei nº9.714, de 1998).

Assim, não há que se falar em redução do período de prestação de serviços e da prestação pecuniária, mesmo porque os apelantes não comprovaram a impossibilidade de cumprir as sanções impostas, observando-se que eventual dificuldade financeira dos réus deverá ser analisada em sede de execução, ocasião em que, se for o caso, o magistrado poderá definir alguma forma menos onerosa para a execução da pena.

Ademais, conforme consta nos autos, os apelantes, na Delegacia, declararam receber R\$ 2.300,00 e R\$ 2.500,00 (fls. 15 e 17), o que revela, concretamente, a capacidade dos apelantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arcar com os montantes fixados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator